

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1458 2004 DE 2004

(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

17 08 04

le. Prefeitura Legislativa para registro e. em

LEOF LCCJ,
em 17/08/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Gabinete da Câmara

Modifica a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, da Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o passe livre aos estudantes da educação básica que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal".

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º O Poder Público assegurará o transporte escolar dos estudantes da educação básica moradores de áreas rurais não servidas por serviço de transporte público coletivo."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recebido em 12/09/04 às 16:00


Ozônio

A
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1458/04
RES. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos a sociedade brasileira fez grandes progressos no oferecimento do ensino obrigatório à sua população, chegando agora ao momento de garantir a permanência na escola e assegurar um padrão de qualidade ao ensino ministrado. Também entra no rol das prioridades a ampliação da cobertura escolar para o ensino médio e para a educação infantil, como determina a Constituição de 88.

Para garantir o acesso e permanência também nestas etapas da educação básica é fundamental que o Estado estenda a estes estudantes algumas garantias que são asseguradas hoje apenas ao ensino fundamental. Trata-se aqui de apenas uma delas: o transporte escolar.

De fato, nos termos da Constituição, o transporte escolar é uma das obrigações do Estado:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde." [grifei]*

Observa-se que a Carta Magna é clara quanto à obrigação do Poder Público em oferecer transporte como programa suplementar apenas para o ensino fundamental.

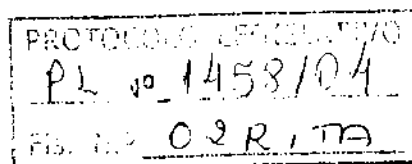
O texto constitucional, no entanto, impõe obrigações aos estados e ao Distrito Federal no que diz respeito ao ensino médio gratuito, quando, no mesmo artigo 208, inciso II, dispõe sobre a sua "progressiva universalização". Ora, como pode o Poder Público atingir este objetivo se não der aos estudantes dessa etapa da educação básica as condições necessárias para entrar e permanecer na escola?

Foi pensando nisso que o legislador distrital fez constar do texto da Lei Orgânica do Distrito Federal a garantia de transporte escolar aos alunos de toda a educação básica:

*"Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na **pré-escola** e no ensino fundamental e **médio**, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta **transporte**, material didático, alimentação e assistência à saúde." [grifei]*

Não resta dúvidas sobre a intenção dos nossos constituintes distritais. Estavam eles imbuídos do espírito de que é necessário estender progressivamente a toda a educação básica o direito ao transporte escolar.

Na regulamentação deste princípio de nossa Lei Orgânica não houve, entretanto, o mesmo entendimento, uma vez que a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que dispôs sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do DF não mencionou expressamente os estudantes do ensino médio.



A

O equívoco foi consumado com a publicação do Decreto nº 22.909, de 25/04/2002, editado para regulamentar a Lei nº 2.925, de 06/03/2002, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal." O decreto é claro quando define os destinatários da política de passe livre, excluindo os secundaristas, conforme o artigo 3º:

"Art. 3º.....


- I-
- II- *estar regularmente matriculado no ensino fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal.*"

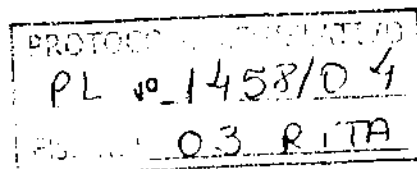
A proposição ora apresentada visa solucionar esta falha em nossa legislação. Propomos a inclusão de dispositivos na Lei nº 2.491, que garantam a extensão do passe-livre aos estudantes de toda a educação básica, contemplando a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Propomos também que nas regiões rurais não servidas pelo sistema de transporte coletivo, o Poder Público garanta o transporte de todos os estudantes da educação básica.

Em razão da importância desta questão para a educação de nossas crianças e jovens e de sua relevância social, solicito dos senhores deputados a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de 2004.


Arlete Sampaio
Deputada Distrital – PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEINº 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o passe livre aos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU fornecerá os passes livres descritos no *caput* à Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, que fará o controle e a distribuição aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

Art. 2º Os recursos para o passe livre, previsto no art. 1º, serão providos pelo orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, que os repassará ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU.

Parágrafo único. Até que os passes livres sejam distribuídos, será mantido o atual sistema de transporte gratuito aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, bem como na ligação das linhas de origem rural de todas as Regiões Administrativas com a Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA fica autorizado a cadastrar até quatro ônibus para execução do serviço.

Art. 6º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA – terão assento, com direito a voto, no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 7º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, em conjunto com a Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, regulamentará o processo de concessão dos passes livres no prazo de trinta dias.

Art. 8º Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 24.11.1999.

